RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10860.902967/2012-01

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10860.902967/2012-01
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**1301-000.462 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	21 de setembro de 2017
Assunto	CSLL - PERDCOMP
Recorrente	HYDROSTEC TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Milene de Araújo Macedo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Ângelo Abrantes Nunes, Bianca Felícia Rothschild, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, José Eduardo Dornelas Souza, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo e Roberto Silva Junior.

RELATÓRIO

Por bem relatar o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião da conversão do julgamento em diligência, conforme Resolução proferida por esta Turma na sessão de 06/04/2016 (fls. 156 a 159), complementando-o ao final:

> "Trata-se o presente processo de PER/DCOMP n° 27317.92374.200112.1.3.04-9660 com crédito proveniente de pagamento indevido ou a maior, relativo ao DARF no

valor de R$ 600.045,40 recolhido em data de 29/10/2010 - CSLL - período de apuração set/2010.

Foi feita análise do crédito pleiteado e o Despacho Decisório eletrônico homologou parcialmente a compensação declarada, por entender que o pagamento indicado como indevido ou a maior não oferecia saldo disponível para promover a compensação integral, vez que ele foi utilizado na quitação de débitos do contribuinte.

O ora Contribuinte inconformado com referido despacho e regulamente cientificado do Despacho Decisório apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando que teria transmitido a DCTF retificadora que confirmava o seu crédito e que o crédito informado no PER/DCOMP seria suficiente para a compensação do débito declarado.

O V. Acórdão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade por entender que o crédito informado deve existir já na data da transmissão da Declaração, e considerando que a DCTF retificadora teria sido entregue somente após a transmissão do PER/DCOMP e que não foram aduzidos aos autos quaisquer elementos comprobatórios do crédito pleiteado, concluiu que não haveria qualquer reparo a ser feito no Despacho Decisório.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O Contribuinte em seu recurso de fls. 32/36, alega que a DCTF é modo de constituição do crédito tributário, dispensando-se outra providência por parte do fisco.

Alega que no caso em tela, diante da identificação do erro na apuração dos impostos devidos bem como na falta de retificação da DCTF, requereu através de PER/DCOMP as compensações necessárias, declarando-se o crédito tributário constituído na PER/DCOMP n° 27317.92374.200112.1.3.04-9660 de R$ R$ 600.045,40 recolhido em 29/10/2010.

Alega que o não reconhecimento do indébito ocorreu pelo simples fato de o Contribuinte ter apresentado apenas a Retificadora da DCTF. Entendeu o Contribuinte que naquela oportunidade a base de dados da Receita Federal do Brasil sobre todas as operações financeiras fiscais e contábeis seriam suficientes para a homologação requerida.

Alega também que o indeferimento anterior, por aquela Egrégia Delegacia, não tiraria do Recorrente o direito constitucional do indébito, o qual agora requer através de todos os documentos acostados ao presente recurso.

Requereu a juntada de demonstrativo do valor do tributo efetivamente devido e também os documentos hábeis cabíveis para suportar esse demonstrativo - Livros de Saída com resumo por CFOP ao final de cada mês, Razão das contas do período envolvido, DIPJ do exercício base de 2010 e o DARF de recolhimento do valor a maior que o devido.

Por fim, requer a homologação da PER/DCOMP apresentada nos seus exatos termos e valores, bem como seja procedido a compensação do débito informado na DCTF.

Esse o Relatório."

Em busca da verdade material, os membros desta Turma, por meio da Resolução nº 1301-000.326, de 06/04/2016, converteram o julgamento em diligência para que a unidade de origem apreciasse os documentos anexados aos autos no recurso voluntário e, à luz da citada

nova documentação anexada aos autos, confirmasse se o indicado recolhimento efetuado foi, efetivamente, a maior e avaliasse a existência do crédito.

No relatório de diligência anexado às fls. 186 e 187, a autoridade fiscal reconheceu a existência de pagamento a maior de CSLL no valor de R$ 98.906,67, referente ao DARF pago em 29/10/10.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Milene de Araújo Macedo, Relatora

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O contribuinte protocolizou, em 20/01/2012, PER/DCOMP para compensar débito de COFINS do mês 12/2011, no valor de R$ 112.536,08, com crédito de CSLL do mês 09/2010, no valor de R$ 98.906,73 relativo ao DARF pago em 29/10/2010, no valor de R$ 600.045,40. O despacho decisório deferiu parcialmente o valor de R$ 0,06, sob o fundamento de que o restante do crédito pleiteado havia sido utilizado para pagamento de outros débitos do contribuinte.

Cientificado do Despacho Decisório o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando ter transmitido DCTF retificadora para comprovar o crédito pleiteado e que o valor informado no PER/DCOMP seria suficiente para a compensação do débito declarado.

A DRJ/JFA julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade por entender que o crédito informado deveria existir já na data da transmissão da DCOMP, porém a DCTF retificadora teria sido entregue somente após a transmissão do PER/DCOMP e que não foram aduzidos aos autos quaisquer elementos comprobatórios do direito creditório.

No Recurso Voluntário apresentado a recorrente requereu a homologação do PER/DCOMP e anexou o demonstrativo do valor do tributo efetivamente devido e também os documentos hábeis cabíveis para suportar esse demonstrativo - Livros de Saída com resumo por CFOP ao final de cada mês, Razão das contas do período envolvido, DIPJ do exercício base de 2010 e o DARF de recolhimento do valor a maior que o devido.

Na sessão realizada em 06/04/2016, esta Turma converteu o julgamento do processo em diligência, por meio da Resolução nº 1301-000.326, nos seguintes termos:

> "Após a apresentação do Recurso Voluntário novos documentos foram apresentados, com os quais busca a Recorrente confirmar as alegações recursais, demonstrando os equívocos perpetrados - memória de cálculo da CSLL devida, Livros de saída, Razão de contas, DIPJ e DARF gerador do suposto recolhimento indevido.
>
> Pois bem. Apesar do minucioso exame do caso já realizado pelas autoridades fiscais, que reconheceram o que se podia reconhecer, no tocante a créditos da Recorrente para serem compensados, há que se buscar sempre a verdade material.
>
> O contribuinte recorrente, em seu recurso - fls e-45, faz quadro resumo de débitos e de recolhimentos a maior e aponta, para o presente caso, excesso no recolhimento da PER/DCOMP n. 27317.92374.200112.1.3.04-9660, processo

> administrativo n. 10860.902967/2012-01 (devido R$ 501.138,67 e recolhido R$ 600.045,40).
>
> E, em função dos documentos apresentados, mesmo após o oferecimento do Recurso Voluntário, pode haver elementos suplementares, que devem ser considerados em análise do crédito pleiteado a qual deve ser final e definitiva.
>
> Bem por isso, e em busca da verdade material, é que voto por converter o julgamento em diligência para, à luz da documentação juntada, ser feita análise última do crédito da contribuinte.
>
> Pede-se à autoridade fiscal que examine, à luz da citada nova documentação, se o indicado recolhimento efetuado foi, efetivamente, a maior e re-avalie a existência do crédito.
>
> Caso necessário, deve ser intimado o contribuinte para apresentar outros documentos que possam comprovar a existência do crédito por força do suposto recolhimento a maior."

No relatório de diligência anexado às fls. 186 e 187, a autoridade fiscal concluiu pela existência de pagamento a maior de CSLL do mês de 09/2010, passível de restituição, no valor de R$ 98.906,67. Assim consta do referido relatório:

> "O indeferimento inicial do crédito ocorreu com base no processamento de informações disponíveis nas declarações originais transmitidas pelo interessado. Declarações retificadoras foram apresentadas posteriormente, gerando novos dados a serem apreciados na fase recursal.
>
> Em DCTF, foi confessado débito de CSLL, código de receita 2372, período de apuração - 3º trimestre de 2010, ao valor de R$ 501.138,67 (fl. 161). A Ficha 18A – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Linha 34, da DIPJ, apresentou o mesmo montante de CSLL devida para o 3º trimestre de 2010 (fl. 171).
>
> O registro do DARF, origem do crédito indicado no Per/dcomp nº 27317.92374.200112.1.3.04-9660, possui valor total de R$ 600.045,40, tendo R$ 501.138,67 alocado ao débito confessado em DCTF e R$ 98.906,67 reservado ao presente processo (fls. 184 e 185). Este último valor coincide com o crédito original solicitado.
>
> Portanto, de acordo com as declarações retificadoras apresentadas pelo sujeito passivo, houve recolhimento a maior, o que consubstancia crédito passível de restituição ou compensação ao valor original de R$ 98.906,67 (noventa e oito mil, novecentos e seis reais, sessenta e sete centavos)."

Importante observar que a Resolução havia determinado à autoridade fiscal que examinasse, "à luz da citada nova documentação, se o indicado recolhimento efetuado foi, efetivamente, a maior e re-avalie a existência do crédito". Todavia, no relatório da diligência realizada, a autoridade fiscal não faz qualquer referência à análise dos documentos anexados ao recurso voluntário, quais sejam: (i) demonstrativo do valor do tributo efetivamente devido, (ii) Livros de Saída com resumo por CFOP ao final de cada mês, (iii) Razão das contas do período envolvido, (iv) DIPJ do exercício base de 2010. Ao contrário, conclui a fiscalização que, de acordo com as declarações retificadoras apresentadas pelo sujeito passivo, houve recolhimento a maior, o que consubstancia crédito passível de restituição ou compensação ao valor original de R$ 98.906,67 (noventa e oito mil, novecentos e seis reais, sessenta e sete centavos).

Dessa forma, proponho, a conversão do julgamento, novamente, em nova diligência, para que, após a análise dos documentos acostados aos autos às fls. 45 a 149, bem assim, a outros que entenda necessário, a autoridade fiscal elabore relatório fiscal conclusivo sobre da existência ou não de valor recolhido a maior e informe o valor disponível para compensação.

Conclusão

Em conclusão, por todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência .

(assinado digitalmente)

Milene de Araújo Macedo